



## PARECER JURÍDICO

### **Processo Administrativo n.º 115122301**

**Espécie:** Inexigibilidade n.º 8/2023-0050 – Lei n.º 8.666/93

**Interessado:** Secretaria Municipal de Governo – SEGOV

**Assunto:** Contratação de empresa de assessoria em engenharia de tráfego, considerando a necessidade de elaboração de estudos, análise técnicas especializadas, projetos de engenharia de tráfego e sinalização viária no Município de Pau dos Ferros – RN.

**EMENTA:** EXAME DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 13, INCISO III C/C ARTIGO 25, INCISO II C/C ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Esta Assessoria Jurídica examinará o cumprimento das etapas obrigatórias e as respectivas documentações relativo ao procedimento em comento, a fim de atestar a legitimidade do procedimento ante a intenção de autorizar e ratificar a inexigibilidade n.º 8/2023-0050– PMPDF.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação formulada pela Secretária Municipal de Governo, acerca da possibilidade legal de contratação direta, através de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no Artigo 25, inciso II c/c Artigo 13, inciso III da Lei n.º 8.666/93, sobre a contratação de empresa de assessoria em engenharia de tráfego, considerando a necessidade de elaboração de estudos, análise técnicas especializadas, projetos de engenharia de tráfego e sinalização viária no Município de Pau dos Ferros – RN.

Justifica a solicitação visto que, o município não detém de servidor no quadro com conhecimento técnico para o objeto pretendido, sendo necessário para execução dos trabalhos da especialidade em engenharia de tráfego.



Portanto, à luz dessas exposições e, considerando que o procedimento licitatório é a porta de entrada para aquisição de bens e serviços para a gestão pública, foi solicitado a presente contratação, nos termos exigidos no Artigo 25, inciso II, c/c Artigo 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

É o importante a informar.

Em seguida, exara-se o opinativo e análise jurídica

## **II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Cumpra registrar preliminarmente que, a análise aqui empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

## **III – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda, ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Como toda regra, tem sua exceção. A Lei 8.666/93, permite com ressalva, licitar a contratação direta através de processos de dispensa e Inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Nessa toada, a Inexigibilidade de Licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, melhor dizendo, quando é impossível promover-se a competição, tendo em vista que um dos contendores reúne qualidades tais que o tornam único, exclusivo, sui generis, inibindo os demais pretendentes participantes, existindo, portanto, a impossibilidade de ser realizado o procedimento de competitividade para aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração.



Sobre o assunto, a principal celeuma que existe, é o cumprimento dos requisitos previstos no Artigo 26 da Lei nº 8.666/93, em especial, a notória especialidade do fornecedor, a singularidade do objeto e a justificativa dos preços e dos serviços.

O Estatuto de Licitação e Contratos, no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

A inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 25, da Lei nº 8.666/93, sendo posicionamento majoritário na doutrina que as hipóteses elencadas nos incisos deste artigo são meramente exemplificativas.

Especificamente no que tange às hipóteses ensejadoras da inexigibilidade de licitação, pretende-se, nesta oportunidade, abordar as considerações jurídicas relacionadas aos casos previstos no inciso II, do artigo supra, dispositivo cujo teor deverá ser objeto de análise sistêmica, observando-se ao conteúdo do artigo 13, da mesma Lei nº 8.666/93, a fim de delimitar o que seria a singularidade dos serviços exigida pela lei. Conforme o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8666/93, dispõe que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Diante disso, o artigo 13, inciso III, da Lei nº 8666/93, destaca que:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Da leitura dos artigos acima mencionados, extrai-se os requisitos para que seja possível a Inexigibilidade de Licitação, quais sejam:

**Inviabilidade de Licitação;**  
**Natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização;**



**Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

No que tange a notória especialidade prevista na lei, cumpre destacar que, o Processo Administrativo em apreço, consta portfólio contendo as especialidades e experiências da profissional contratado, preenchendo, portanto, a notória especialidade exigida no Artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Sendo assim, analisando a Lei 8666/93 e os ensinamentos doutrinários, extrai a essência da Inexigibilidade de Licitação, e harmonizando-a ao caso concreto, esta modalidade se encaixa perfeitamente, pois existe a impossibilidade de competição entre eventuais interessados, vez que não há outro com as devidas qualificações e capacitações exigidas para atender o interesse da Administração.

A Lei de licitações Públicas confere aos gestores a faculdade discricionária de apreciar e escolher quais empresas ou profissionais podem prestar serviços de melhor qualidade em situações específicas, nesse sentido os artigos 24 e 25 permite a contratação direta, dispensando ou inexigindo a competição através de procedimento licitatório.

Assim, reconhece a Lei que as contratações poderão configurar situações em que a competição pode se tornar inviável, permitindo a contratação direta dos profissionais ou empresas com notória especialização que melhor atendam às necessidades da administração pública.

No caso concreto, a inviabilidade de competição na prestação de serviços de consultoria técnica especializada em atividades de tráfego, oferecido pela contratada, apresenta bom preço, que condiz com os oferecidos no mercado.

Por isso que, o requisito essencial para contratação de assessorias, como descrito no artigo 13, inciso III da Lei 8666/93, não está no preço e sim na confiança depositada pelo gestor no profissional que ele deseja contratar.

Por todas essas razões é que os gestores podem exercitar a margem de discricionariedade que a própria lei lhes faculta, uma vez que serão diretamente prejudicados se não contarem com um serviço de qualidade.



Quando se trata de contratação de empresas de assessorias, a singularidade que leva a inviabilidade de competição decorre dos critérios objetivos e subjetivos relacionados ao profissional.

Sobre a questão da singularidade, o Doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>, resume de maneira clara e objetiva a questão pontuando que:

**“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.**

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto a maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito A ou pelos sujeitos B ou C, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

É natural, pois que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata”. (sic)

Analisando o tema, não resta dúvidas a autorização legal no sentido de inexigir o procedimento licitatório. Considerando a natureza e complexidade dos serviços, considerando também a sua compatibilidade com os preços praticados no mercado, conclui-se que a proposta apresentada não contém custos em descompasso, sendo perfeitamente adequada às necessidades e capacidade financeira do Município.

Por fim, analisando o Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 8/2023-0050, resta comprovado que foi devidamente instruído, observando-se todas as



formalidades e requisitos conforme determina a legislação, sendo imperioso o reconhecimento de sua regularidade.

Após análise do Processo de Inexigibilidade, é forçoso concluir que, integram o rol de serviços especializados previstos no Artigo 13, inciso III c/c artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 que autoriza a contratação direta mediante Inexigibilidade de Licitação.

Outro ponto que merece destaque é o fato da correta instrução processual, pois o processo administrativo em comento, além de devidamente formalizado, contém os requisitos exigidos no Artigo 26, da Lei nº 8.666/93, sobretudo, no que tange às razões da escolha do fornecedor, a notória especialidade do contratado e a demonstração da compatibilidade dos preços dos serviços contratados com os praticados no mercado.

### **III – DO PARECER**

Em última análise, é de clareza solar que os serviços a ser contratado pelo Município, se enquadra perfeitamente no rol de serviços técnicos especializados e possuem autorização legal para sua contratação direta, através de inexigibilidade de licitação, consoante disposto no Artigo 25, inciso II c/c Artigo 13, incisos III, da Lei nº 8.666/93, não havendo que se falar em realização de despesa em desconformidade com a lei de licitações.

A luz dessas considerações, opino favoravelmente pela contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação.

Quanto a minuta de contrato administrativo posto, vê-se que, preenche os requisitos do art. 54 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Ressalte-se que o PARECER supra deve ser tratado como escorço jurídico para avaliação dos fatos narrados nos documentos ventilados nesta Assessoria Jurídica, não havendo qualquer vinculação a decisão administrativa discricionária a ser tomada por Vossa Senhoria.

À consideração de Vossa Excelência.



Pau dos Ferros/RN, 19 de dezembro de 2023.

  
FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS  
OAB/RN 3640  
e-mail: felipeacmm@hotmail.com